

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Arari/MA, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) referente ao exercício de 2006.

2. Os valores repassados totalizaram R\$ 183.996,80. A previsão inicial para apresentação da prestação de contas era 31/12/2006. Em 2008, o fundo notificou o prefeito à época acerca da necessidade de apresentá-la e, em 2012, novamente reiterou a solicitação, informando do atraso e das medidas legais cabíveis, caso não cumprisse com a obrigação.

3. Durante o exercício de 2006, até 25/11, José Antônio Nunes Aguiar exerceu o mandato de prefeito. Após essa data, ocorreu seu afastamento, por decisão judicial, e Leão Santos Neto assumiu o cargo interinamente até 31/12/2008, tendo sido eleito para o período de 2009 a 2012.

4. Os dois ex-administradores não se manifestaram ao FNDE acerca da omissão na prestação de contas, tendo sido arrolados como responsáveis, pois, no processo de TCE.

5. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Maranhão - Secex/MA promoveu a regular citação, em relação a que apenas Leão Santos Neto apresentou alegações de defesa.

6. O exame das alegações do ex-prefeito concluiu não serem as razões capazes de eximir sua responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas; a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas (peças 13-15). Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU opinou que fossem levantados, com precisão, os valores por que cada um dos ex-gestores seria responsabilizado, mediante a análise das movimentações financeiras relacionadas ao programa.

7. Realizado o saneamento proposto pelo *Parquet*, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE efetuou nova citação, na qual computou o débito de R\$ 122.764,00 como de responsabilidade de José Antônio Nunes Aguiar e o de R\$ 62.249,75 sob a responsabilidade de Leão Santos Neto.

8. Além da omissão, a nova citação indicou ainda a quebra do nexo de causalidade entre a finalidade dos recursos transferidos e a sua efetiva utilização, pois se identificou que o destino das transferências bancárias e cheques emitidos não guardava relação com os objetivos do programa Brasil Alfabetizado, conforme indicado no parágrafo 21 do relatório precedente.

9. Embora regularmente citados, ambos os responsáveis deixaram de apresentar defesa. A SecexTCE propôs, então, julgar as contas irregulares, com imputação de débito e multa.

10. Acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

11. A falta de resposta à regular citação dos responsáveis caracterizou a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, o que implica o prosseguimento do feito, com as consequências legais do cometimento das irregularidades que lhes foram atribuídas.

12. Não havendo, por outros elementos dos autos, informações capazes de elidir as irregularidades imputadas aos ex-gestores, a conclusão possível é julgar-lhes irregulares as contas, impor o débito correspondente a cada um e multa.

13. No que diz respeito à dosimetria das sanções, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade referente a omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar presunção de prejuízo ao erário no valor total captado.

14. Os dois ex-prefeitos figuram como responsáveis em diversos outros processos no TCU, tendo já sido condenados em parte deles; inclusive constam dos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares). Desse modo, vê-se que as condutas omissivas, com potenciais danos ao erário, têm sido recorrentes. Assim, não se observa a presença de elementos atenuantes, com possível impacto na imposição da sanção, a qual estabeleço em valor aproximado a 40% do valor do débito atualizado.

15. Diante das considerações acima expostas, em anuência, portanto, à proposta da SecexTCE, corroborada pelo MPTCU, as contas deverão ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2020.

ANA ARRAES
Relatora